

## 1ª QUESTÃO

A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, após instaurar, sob a presidência de Defensor Público, inquérito civil voltado a apurar fatos que chegaram ao seu conhecimento, ajuizou ação civil pública na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Corumbá/MS, buscando a condenação de José Aquilis Terêncio Gutierrez, Prefeito do Município de Ladário/MS, nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei n.º 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, inciso IV, e 11, inciso I, da mesma lei, bem como, cumulativamente, a sua condenação a reparar o ambiente degradado em razão de conduta a ele imputada. Segundo narrado na inicial, o referido agente político, na condição de Prefeito Municipal, teria determinado a funcionários do Município que, usando maquinário pertencente ao erário, realizassem a supressão de vegetação nativa (quatro árvores) e a extração de cascalho (um metro cúbico) em uma pequena pedreira existente na sua propriedade, situada fora de área de preservação permanente, na qual desejava realizar uma obra particular, o que foi feito sem a autorização dos órgãos competentes. O material extraído (cascalho) foi empregado na conservação de uma estrada vicinal pública não pavimentada que dá acesso à zona rural do Município. Segundo narrou o Defensor Público que subscreve a exordial, assim agindo, o agente político teve enriquecimento ilícito e violou os princípios da administração pública, o que consubstancia a prática de atos de improbidade administrativa; de igual modo, causou dano ao meio ambiente, já que a extração de cascalho foi realizada sem a outorga do Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão responsável pela autorização da mencionada atividade, bem como sem a licença do órgão estadual competente no que tange à supressão da vegetação nativa. O réu foi notificado para apresentar defesa preliminar, o que foi feito por defensor constituído. A inicial foi recebida. Citado, requerido contestou o feito, alegando, preliminarmente: (a) a incompetência da Justiça Comum estadual para conhecer da demanda, já que o dano ambiental e a conduta ímproba apontados teriam decorrido, dentre outras razões, da ausência de outorga por parte de órgão federal, o que induziria, por si só, a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS para conhecer dos pedidos; (b) a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento da demanda, tendo em vista a natureza e a titularidade dos interesses jurídicos postos em causa; (c) a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, sendo o réu agente político, seria inviável aplicar-lhe as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa; (d) a impossibilidade jurídica do pedido, já que, em se tratando de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, regida por lei própria e com natureza jurídica peculiar, não caberia a sua cumulação com pedido de reparação do meio ambiente, bem jurídico difuso que não pertence ao patrimônio público do Município; (e) a nulidade da ação ajuizada, pois os elementos de convicção que a embasam teriam sido colhidos nos autos de inquérito civil presidido por Defensor Público, o que não encontra amparo legal. No mérito, negou os fatos imputados, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Intimada, a Defensoria Pública deixou de oferecer réplica à contestação, pelo que o magistrado determinou vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do que preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85. Recebidos os autos e fazendo o enunciado da questão as vezes de relatório da peça processual a ser elaborada, ofereça parecer, enfrentando, em nome do princípio da eventualidade, todas as questões suscitadas e requerendo o que entender de direito. (PONTUAÇÃO 4,0)













